



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006532-03.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIGIA CRISTINA BRUCKHEIMER, é apelado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40558

APELAÇÃO Nº.:1006532-03.2024.8.26.0011

COMARCA: CENTRAL – SÃO PAULO

APTE: LIGIA CRISTINA BRUCKHEIMER

APDO: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Luiz Antonio de Campos Júnior
pn

Apelação cível. Revisão contratual. Reajuste por sinistralidade. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora, no sentido de que no mérito, a ré não se desincumbiu de seu ônus, devendo o pedido ser julgado procedente. A ré juntou parecer técnico e extrato, destituídos de qualquer comprovação da base atuarial idônea a justificar os percentuais adotados, sobretudo com relação à fórmula contratual especificada. Necessidade de prova pericial atuarial, determinada de ofício. Sentença anulada. Recurso provido.

A sentença de páginas 599/603 julgou improcedente o pedido da ação, sucumbente a parte autora.

Apelou a autora às páginas 611/625 aduzindo que as informações juntadas pela ré são unilaterais, que não se especifica a metodologia utilizada e inúmeros dados próprios à demonstração necessária, no caso, a justificativa da adoção de percentuais de reajuste tão elevados. Aduziu que violado o direito de informação, porque ausente documentação contábil que comprove e justifique os reajustes adotados. Pediu a nulidade dos reajustes de 2013 a 2024, aplicados os da ANS em substituição.

Contrarrazões às páginas 629/651.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há ilegalidade ou abusividade na existência

de cláusula contratual que preveja o reajuste da mensalidade de plano de saúde coletivo em razão de aumento da sinistralidade do grupo segurado em um determinado período (com base na relação entre receitas e despesas), para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nem tampouco em relação ao reajuste financeiro anual, com base no índice de inflação do setor.

É pacífico o entendimento de que não é ilegal, por si só, a cláusula que prevê reajustes por sinistralidade ou financeiro.

Assim, vale observar que não se deve declarar nulas as cláusulas que preveem os reajustes por sinistralidade e financeiro.

Isso não significa, no entanto, que o índice de reajuste aplicado esteja correto.

O contrato deve manter uma relação de equilíbrio entre o serviço prestado e a contraprestação pecuniária.

E não se pode descuidar do fato de que o contrato de plano de saúde se submete à legislação civil, que é norteado pela concepção principiológica dos contratos, a respeito da boa-fé. Assim, necessária a clareza de informações e coerência de sua incidência.

No caso concreto, a ré juntou um parecer técnico e um extrato justificando os reajustes aplicados, os quais foram impugnados pelo autor, o que tornou a matéria controvertida. E sendo prova técnica, necessário o deslinde da questão, por meio de realização de perícia, para que sejam esclarecidos os percentuais utilizados, se necessários frente às despesas comprovadamente tidas pela operadora.

Neste sentido:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. Sentença de improcedência. Insurgência do beneficiário. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa. Afastamento da prescrição da dedução do pleito, fixada

prescrição apenas quanto à devolução de valores. Contrato não-adaptado com entidade de autogestão. Necessária prova pericial atuarial para: 1) dirimir se os reajustes por faixa etária contratualmente previstos estão sendo corretamente aplicados; 2) dirimir a composição dos reajustes por sinistralidades, bem como se tais reajustes estão alinhados à variação do custo contratual e ao equilíbrio econômico, autorizada a apuração de índice substituto. SENTENÇA ANULADA, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.

(TJSP; Apelação Cível 1082783-23.2023.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Anulo a sentença, para reabertura da instrução, determinando de ofício a realização de perícia.

Dou provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator